

A. I. - 207090.0001/07-2
AUTUADO - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 19. 10. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0306-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES. MULTA. Ficou demonstrado que não existiam, em grande parte, as atribuídas omissões de operações. Infração subsistente em parte,, com redução substancial do valor exigido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. 3. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. 4. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS NA IMPORTAÇÃO. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR NÃO INSCRITO OU AUTÔNOMO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. 6. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA NA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS DESTINADOS O ATIVO IMOBILIZADO. **c)** UTILIZAÇÃO MAIOR DO QUE O PERMITIDO DE BENS DESTINADOS O ATIVO IMOBILIZADO. **d)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA MATERIAL PARA USO E CONSUMO. **e)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. **f)** FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS ISENTAS. **g)** FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. **h)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DESTACADO A MAIS EM DOCUMENTO FISCAL. Fatos não contestados. Itens da autuação mantidos. **i)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA COMO CÉDITO DE PARCELA DO IMPOSTO APARENTEMENTE RECOLHIDO A MAIS DE UM PERÍODO PARA OUTRO. Foi constatado que não é pertinente a parcela transferida como crédito, de um período para o outro, resultante do entendimento incorreto do autuado de que houve recolhimento a mais no período anterior. A defesa demonstra a improcedência de parte dos valores reclamados. Infração parcialmente caracterizada, com redução do valor exigido. 7. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Utilização indevida do benefício fiscal na parcela não sujeita à dilação de prazo, previsto no “Desenvolve”. Acatada parcialmente pelo autuado. Infração 16 caracterizada, com redução do valor reclamado e Infração 17 caracterizada e integralmente acatada pelo autuado. 8. ALÍQUOTA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA PARA PESSOA CONSIDERADA CONTRIBUINTE OU OPERAÇÃO INTERNA COM ALÍQUOTA DE 7%. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. 9. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO.

b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **10. OPERAÇÕES LANÇADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, MAS CONSIDERADAS TRIBUTÁVEIS.** **11. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RETORNO PARA O ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE SEM RECOLHER O IMPOSTO RELATIVO AO VALOR ADICIONADO.** Fatos não contestados. Itens da autuação mantidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/2007, reclama o crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação acessória e principal no valor de R\$ 529.533,38, conforme apuração dos seguintes fatos:

1– forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período, totalizando R\$ 10.302,70, nos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006;

2– deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 2.566,94, com multa de 60%, relativo aos meses de abril e agosto de 2004 e dezembro de 2006;

3 – deixou de proceder o recolhimento do ICMS através do regime de substituição tributária por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no valor de R\$ 284,89 e multa de 60%, relativo aos meses de julho a setembro de 2004, novembro de 2005 e janeiro de 2006;

4 – recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, no valor de R\$ 466,86, com multa aplicada de 60%, relativo aos meses de agosto de 2004, março e abril de 2005, fevereiro, agosto, outubro e novembro de 2006;

5 – deixou de proceder a retenção do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, no valor de R\$ 1.087,50, com multa de 60%, relativo aos meses de setembro a dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, junho, julho e outubro de 2006;

6 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de serviços de transporte junto à microempresa ou empresa de pequeno porte, no valor de R\$ 3.438,55, com multa de 60%, relativo aos meses de agosto, outubro e novembro de 2004 e janeiro de 2005;

7 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento no valor de R\$ 1.328,44, com multa de 60%, relativo aos meses de outubro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006;

8 – utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, no valor de R\$ 256,70, com multa de 60%, relativo aos meses de outubro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006;

9 –utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a material de uso e consumo do

- estabelecimento, no valor de R\$ 28,21, com multa de 60%, relativo a novembro de 2005;
- 10 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, no valor de R\$ 10.601,57, com multa de 60%, em março de 2006;
- 11 – deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos, cujas saídas subseqüentes ocorreram com isenção do imposto, no valor de R\$ 756,84, com multa de 60%, nos meses janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto, outubro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006;
- 12 – deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos, cujas saídas subseqüentes ocorreram com isenção do imposto, no valor de R\$ 1.988,84, com multa de 60%, relativo aos meses de junho de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006;
- 13 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque maior do imposto constante em documentos fiscais, no valor de R\$ 1,50, no mês de janeiro de 2005;
- 14 – recolheu a menos o ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 6.458,07, com multa de 60%, relativo aos meses de maio, setembro a novembro de 2004, março, maio, agosto, novembro de 2005 e setembro e dezembro de 2006. Consta ainda, que o contribuinte vendeu produtos a esta e a outros Estados, utilizando indevidamente a alíquota de 7%, quando deveria ter utilizado 12% ou 17%, em virtude do destinatário, ou encontrar-se em outro ou neste Estado, apresentar, na época da operação, situação cadastral impeditiva da utilização da alíquota de 7%.
- 15 – recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no total de R\$ 19.259,88, com multa de 60%, relativo aos meses de janeiro, maio, junho a dezembro de 2004, janeiro a maio, julho, setembro e novembro de 2005, fevereiro a dezembro de 2006. Consta ainda, que o contribuinte usufrui dos benefícios do Desenvolve, nos termo da Resolução n. 75/2003, desde 28.09.2003 – xerox anexada, pra produzir parafina auto emulsionável. Utilizou-se indevidamente desse benefício fiscal na parcela não sujeita à dilação de prazo – Crédito de Receita – 0806 (e portanto recolheu o ICMS a menos do que o devido), quando não excluiu do saldo dilatado (e não promoveu o seu recolhimento até o dia 09 do mês subseqüente) os valores correspondentes às vendas das mercadorias adquiridos de terceiros e os valores referentes à diferença de alíquota, por aquisições interestaduais de produtos destinados a uso/consumo da empresa, conforme demonstrado no levantamento fiscal – Apuração do ICMS, parte integrante deste Auto.
- 16 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS , referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 10.573,06, com multa de 60%, relativo ao mês de maio de 2004. Consta ainda, que o contribuinte usufrui dos benefícios do Desenvolve, nos termo da Resolução n. 75/2003, a partir do total mensal por ele apurado (meses de janeiro, fevereiro, março e abril) nos livros RAICMS/2004, recolheu valores superiores aos 20% estabelecidos na Tabela I, Classe II da sua Resolução 75/2003 – Código de Receita 0806 em virtude de erro na apuração dos valores do imposto, conforme autuado na infração 15 deste Auto, foi feito um ajuste. Nesse ajuste os recolhimentos aparentemente efetuados a maior foram considerados, constatando-se então que, no mês de maio/04 (vide LAICMS n. 02. fl. 12) houve um crédito indevido de R\$ 10.573,06. Tudo devidamente comprovado, através de no levantamento fiscal – Apuração do ICMS, parte integrante deste Auto;
- 17 – recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa Desenvolvimento Industrial e de Integração econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, no valor de R\$ 12.469,10, com multa de 60%, nos meses de janeiro e outubro de 2005. Consta ainda que o contribuinte usufrui dos benefícios do Desenvolve, nos termo da Resolução n. 75/2003, desde 28.09.2003 – xerox anexada, pra produzir parafina auto emulsionável, além de equivocar-se nos valores referentes às parcelas sujeitas a dilação de prazo (compare memória de cálculo para apuração do ICMS, apresentada pelo contribuinte como o levantamento

Fiscal – Apuração do ICMS – meses de janeiro e outubro/05) recolheu os valores correspondentes aos códigos de receita 2167, respectivamente em 22/02/05 e 21/11/05, portanto, além da data limite do dia 20 do mês da antecipação, estabelecido no art. 6º, parágrafo 1º do Dec. 8205/02 – Desenvolve, e art. 3º, da Resolução 75/2003. Parte integrante deste Auto e entregue em cópia ao contribuinte – Levantamento Fiscal – ICMS dilatado – apuração X recolhido, além das TJLPs acumuladas, conforme encontrado no site www.bnbes.gov.br, DAESs detalhados de janeiro e outubro/05, xerox do calendário 2005, e Tabela de cálculo de correção da parcela incentivada – Desenvolve, referente aos supracitados;

18 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, reclamando a multa de 10%, no valor total de R\$ 12.776,62, relativo aos meses de abril e dezembro de 2005 e abril de 2006;

19 – deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, reclamando a multa de 1%, no valor total de R\$ 561,85, relativo aos meses de janeiro a abril, novembro e dezembro de 2005 e abril de 2006;

20 – deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no valor de 84.240,76, com multa de 60%, relativo aos meses de janeiro, março, abril, julho, outubro a dezembro de 2004 e janeiro a julho de 2005;

21 – deixou de recolher ICMS relativo ao valor adicionado, em razão de industrialização de mercadorias quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda, no valor de R\$ 12.516,79, com multa de 60%, relativo aos meses de março e novembro de 2004, janeiro a março de 2005;

22 – deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente foram objeto de saídas com não incidência do imposto, no valor de R\$ 337.567,71, com multa de 60%, relativo aos meses de março, outubro a dezembro de 2004, janeiro a julho de 2005.

O impugnante às fls. 1569 a 1571, volume IV, apresenta, tempestivamente, sua defesa requerendo a procedência parcial do Auto de Infração, tendo em vista sua impugnação apenas em relação às infrações 01, 14, 15 e 16, conforme segue:

Infração 01 - forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período.

Alega o autuado que os extratos da recepção dos Arquivos Magnéticos (SCAM) apresentados para comprovação de valores extraídos dos arquivos magnéticos (SINTEGRA) transmitidos até o dia 29 de março de 2007, estão diferentes dos arquivos enviados na data citada, conforme relatório dos totais por CFOP e recibo de transmissão de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, ambos extraídos do programa Validador Sintegra 2006. Foi apurado que na planilha estão faltando os CFOP's 1.653, 1953, 1933, 2933, 2.352, além dessas diferenças existem as diferenças nos CFOP's 5.101 e 5.102 que são provenientes de vendas por ECF (que no Sintegra fica separado no registro 60 A e 61 e não aparecem no resumo por CFOP, que as informações são extraídas do registro 50, conforme manual do convênio 57-95, “Nos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações também registradas em equipamento Emissor de Cupom fiscal – ECF os campos 11 a 16 devem ser zerados, não devendo serem informados. Registro tipo 54. Campo 11 – valor total, campo 12 – Base de cálculo do ICMS campo 13 – valor do ICMS campo 14 – Isenta ou não tributada”.

O autuado reconhece uma diferença de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente à data de ocorrência de 30/06/2004 no CFOP 2.101, e multa de R\$ 30,00, conforme planilha da autuante. Pede a impugnação do restante do valor de R\$ 10.272,70.

Infração 14 - recolheu a menos o ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 6.458,07, com multa de 60%. O autuado alega que existem algumas notas fiscais complementares de ICMS relativas às notas fiscais erradas

que estão anexadas, assim como cópias do LRS. Apresenta, para tanto, uma relação das referidas notas com seus valores complementares (notas 1605 e 3504). Reconhece o valor reclamado de R\$ 2.586,41, e o restante R\$ 4.871,66, solicita impugnação.

Infração 15 - recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto, no valor de R\$ 19.259,88, com multa de 60%. O impugnante alega que, apesar de no livro e na nota fiscal constar o CFOP 5.102, 5.108, 6.108, a não ser a Nota fiscal nº 000063, série 1 de 14/02/2004, todos os outros produtos, são produtos de sua fabricação que atendem os requisitos do benefício do Desenvolve, conforme demonstram as cópias das notas fiscais que anexa, emitidas, segundo ele, em período próximo ao das notas fiscais que saíram com CFOP de revenda. Portanto, solicitou a impugnação no valor de R\$ 121.425,35, referente ao ajuste feito no Levantamento Fiscal – Apuração de ICMS, ora ajustado e renomeado para Anexo I, parte integrante da defesa, entregue no ato da ciência do auto, por entender o autuado que não foi infringido o artigo citado, já que, os produtos das notas fiscais eram de fato por eles produzidos.

Infração 16 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 10.573,06, com multa de 60%. O impugnante alega que, ao reconhecer somente uma parte do valor da infração 15, fica reduzido o valor creditado indevidamente, que é bem menor do que o apurado anteriormente, conforme levantamento Fiscal – Apuração do ICMS ora AJUSTADO, parte integrante de sua defesa, que foi entregue no ato da ciência do auto. Portanto, solicita a impugnação do valor de R\$ 10.139,44.

A autuante às fls. 1808 a 1814, apresenta sua informação rebatendo os argumentos da defesa em determinados momentos e acatando em outros. Alega, preliminarmente, que todos os itens do presente Auto de Infração não contestados ficam mantidos os seus termos e valores.

Item 01 do Auto lavrado – Ausência/ Divergência de dados em arquivo magnético.

Afirma a autuante que não cabe ao contribuinte responder quanto às eventuais falhas do Sistema, tendo vista a sua alegação de que o Programa de Recepção dos Arquivos Magnéticos não considerou os dados informados nos arquivos magnéticos transmitidos. Novo levantamento Fiscal, Ausências/Divergências de dados em arquivo magnético, deve ser oferecido na media em que surjam alteração nos levantamentos anexados por ocasião da autuação.

Passa a analisar, por partes, a argüição do autuado, intemizando a sua informação, na forma e entendimentos a seguir reproduzidos:

1. indica a verificação de levantamento fiscal -Ausência de divergência de dados em arquivo magnético: referente ao exercício de 2004, constando à folha 205 deste auto, exercício de 2005, folha 213 deste auto e referente ao exercício de 2006 à folha 233;
 2. indica a verificação dos Comprovantes de Transmissão do Sintegra, anexados pelo contribuinte entre as folhas 1572 a 1643 deste processo, com ordem de mês e ano;
- b) indica, ainda, a verificação da cópia do LRAICMS da empresa, referentes a 2004, 2005 e 2006, entre as folhas 641 a 745 deste Auto;
- c) observa que, entre Janeiro e maio / 04, as diferenças apontadas pela autuação referentes às saídas de mercadorias são : janeiro/04 R\$ 1.336,54 , fevereiro/04 R\$ 3.499,19, março/04 - R\$ 3.629,18 , abril/04 - R\$ 3.810,37 e maio/04 - R\$ 3.294,05. Valores estes que constam do Sintegra, registro 61- conforme recibos e valores em destaque, constantes das folhas 1572, 1574, 1576, 1578 e 1580. Acata os argumentos defensivos, referentes ao período supra, pois constatou que são verdadeiros;
- e) afirma que, entre Janeiro e maio/04, as diferenças apontadas pela autuação, referentes às entradas de mercadorias são: fevereiro/04 - R\$ 2,00 e maio/04 - R\$ 267,45.

Da analise do LRAICMS, referente à fevereiro/04, comparou o valor lançado no CFOP 1556, folha 644 e o constante do mesmo CFOP, no recibo do Sintegra da folha 1575, verificando que subsiste a diferença de R\$ 2,00, apontada na autuação, referente a fevereiro/04.

Quanto à diferença apurada, referente a maio/04, comparou folha 651 (LRAICMS maio/04) deste processo com o recibo do Sintegra, da folha 1581, no CFOP 1201, e verificou que o valor da diferença foi devidamente informado, acatando os argumentos do impugnante.

f) Entre junho e dezembro/04 a autuante afirma que as diferenças encontram-se exclusivamente nas entradas e são: junho/04 - R\$ 600,00 , agosto/04 - R\$ 3.355,28, setembro/04 - R\$ 4.272,65 , outubro/04 - R\$ 1.700,00 , e dezembro/04 - R\$ 2.559,34 .

O impugnante reconhece a diferença apontada em junho/04, (compare folhas 653 e 1583 deste processo) no valor de R\$ 600,00, e fica mantida em todos os seus termos e valores.

Consigna que assiste razão ao contribuinte, pois a autuação é insubstancial quanto aos fatos geradores de agosto/04 (comparar folhas 658 e 1587), no valor de R\$ 3.355,28, a setembro/04 (comparar folhas 660 e 1589), no valor de R\$ 4.272,65 , a outubro / 04 (comparar folhas 663 e 1591), no valor de R\$ 1.700,00 e dezembro / 04 (compare folhas 667 e 1595).

g) Assevera que em 2005, conforme levantamento da folha 213 deste processo, que as diferenças encontradas, relativas a operações de saídas de mercadorias são janeiro/05 - R\$ 2.291,40 , fevereiro/05 - R\$ 15,00 e maio/05 - R\$ 16,00.

Concede razão ao contribuinte, quanto a janeiro/05, comparando-se o LRAICMS - CFOP 5101 (folha 671) e o Recibo do Sintegra Registro 60 A (assinalado na folha 1596) mais o valor constante do CFOP 5101 (vide folha 1597), verifica-se coincidência de valores. Concluindo por ser injustificada a cobrança da diferença.

Afirma que,em relação a fevereiro/05, comparando-se o LRAICMS - CFOP 5101 (folha 674) e o Recibo do Sintegra Registro 60 A (assinalado na folha 1598) mais o valor constante do CFOP 5101 (vide folha 1599), verifica coincidência de valores e conclui por assistir razão ao defensor , não havendo diferença a cobrar.

Segue dizendo que em relação a maio/05, comparando-se o LRAICMS - CFOP 5101 (folha 683) e o recibo do Sintegra registro 60 A (assinalado na folha 1604) mais o valor constante do CFOP 5101 (vide folha 1605), verifica a existência de coincidência de valores, portanto concede razão ao contribuinte, concluindo por não caber cobrança de qualquer diferença.

h) Acrescenta ainda em relação a 2005 que, conforme levantamento da folha 213 deste processo, as diferenças encontradas, relativas a operações de entradas de mercadorias, são : janeiro/05 - R\$ 6.022,77 , fevereiro/05 - R\$ 5.079,14 , abril/05 - R\$ 9.367,66 , maio / 05 - R\$ 5.644,68 , junho/05 - R\$ 666,58 , julho/05 - R\$ 9.724,43 , agosto/05 - R\$ 5.901,97, setembro/05 - R\$ 548,44 , outubro/05 - R\$ 12.012,16 , novembro/05 - 7.090,01 e dez / 05 - R\$ 24.305,77.

Assegura que de janeiro/05 a novembro/05, as diferenças foram decorreram da não captação dos registros constantes dos CFOP 1653, que foram devidamente transmitidos. Aponta as folhas 1597, 1599, 1603, 1605, 1607, 1609, 1611, 1613, 1615, 1617, respectivamente correspondentes aos CFOP e valores supra lançados. Concluindo, portanto, descobrir a autuação, referente a estes itens, acatando os argumentos do impugnante.

Em dezembro/05, afirma ter verificado que a diferença decorreu não apenas da não captação do registro constante do CFOP 1653, mas também da captação incompleta do registro constante do CFOP 2352 (indica o comparativo das folhas 217 e 1619 deste processo). Conclui por assistir razão ao contribuinte, não podendo subsistir a autuação neste item.

i) Com base no levantamento da folha 223 deste processo, afirma não haver diferenças relativas a operações de saídas de mercadorias em 2006. Com relação às entradas de mercadorias, afirma que as diferenças são: janeiro/06 - RS 6.724,36 , fevereiro/06 - R\$ 4.109,50 , março/06 - R\$ 5.341,17 , abril/06 - R\$ 11.547,52 , maio/06 - R\$ 9.461,35 , junho/06 - R\$ 11.352,75, julho/06 - R\$ 6.462,46, agosto/06 - R\$ 8.725,53 , setembro/06 - R\$ 6.351,47, outubro/06 - R\$ 9.138,70 , novembro/06 - RS 6.049,39 , dezembro/06 - R\$ 3.776,44.

Esclarece que comparando o LRAICMS, referente às entradas em 2006, e os recibos do Sintegra, referentes ao mesmo período, consta que todos os CFOP e valores, presentes no Livro, também foram informados, nos mesmos valores, através do Sintegra. Vide as folhas deste processo :janeiro/06 - folha 709 com a 1621, fevereiro/06 - folha 712 com a folha 1623, maio/06 - folha 715 com a 1625, abril/06 -folha 718 com a folha 1627, maio/06 - folha 721 com a folha 1629 , junho/06 - folha 724 com a 1631, julho/06 - folha 727 com a 1633, agosto/06 - folha 730 com a 1635 , setembro/06 - folha 733 com a folha 1637 , outubro / 06 - folha 736 com a 1639 , novembro/06 -folha 739 com a folha 1641 e dezembro/06 - folha 742 com a folha 1643. Verifica que assiste razão ao contribuinte, não podendo subsistir a autuação nestes itens.

Em relação ao item 14 do Auto de Infração, afirma que o autuado recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, e que os levantamentos fiscais referentes a esta infração estão entre as folhas 598 e 600 deste processo.

Consigna que na folha 1570 deste processo o autuado acata a infração, insurgindo-se apenas quanto às notas fiscais números: 1605 de 25/11/05 e 3504, de 19/09/06. Em relação às quais, o autuado alega que foram emitidas notas complementares, respectivamente números: 2412, em 05/12/05 e 3566, em 27/09/06, e junta xerox das notas referidas, assim como do LR saídas, nas folhas em que estão lançadas. Conclui por assistir razão ao contribuinte quanto à redução pretendida, uma vez que foi comprovado que as diferenças apontadas foram recolhidas.

Quanto ao item 15 do Auto de Infração lavrado, aponta o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, e que os levantamentos fiscais referentes a esta infração estão entre as folhas 635 e 637 e também nas folhas 638 a 640.

Afirma que na folha 1571 a autuada alega que, “apesar de no livro e na nota fiscal estar constando o CFOP 5102, 6102, 5108, 6108, a não ser a Nota Fiscal 000063 (folha 1690 deste processo), serie 1 de 13/02/04, todos os outros produtos são produtos de sua fabricação”. A autuante, diante de tal alegação e utilizando os arquivos magnéticos transmitidos, relaciona as entradas do contribuinte, por exercício, dando destaque para o código do produto (do que resultou o levantamento fiscal — Aquisição de Insumos / Mercadorias — conforme Arquivos Magnéticos), que anexou a Informação Fiscal e também ofereceu cópia ao contribuinte, para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Afirma que desmembrou por produto os valores que compuseram os levantamentos fiscais – somatório dos débitos não sujeitos a dilação do prazo de recolhimento (constante das folhas 638 a 640 deste processo) dando destaque para o código do produto (do que resultou o levantamento fiscal - Vendas de Insumos/Mercadorias - conforme arquivos magnéticos), onde também estão registradas as folhas, deste processo, onde as notas fiscais de saídas estão relacionadas, que anexou à informação Fiscal e também ofereceu cópia ao contribuinte, para que se manifeste, querendo, no prazo legal. Ressalta que as notas fiscais ausentes foram requisitadas ao contribuinte e foram apresentadas além de anexadas a esta informação fiscal, para conferência.

Afirma que constatou, da comparação dos levantamentos supra referidos, que produtos adquiridos (seja para industrialização, comercialização ou como transferência) com um código de produto, foram vendidos pelo mesmo código de produto. Entende ser um fato aceitável dentro de uma empresa, que pode, se quiser, vender matéria prima excedente. Conclui, assim, por não acatar, na integra o argumento do contribuinte. Afirma, entretanto, existirem 6 ocorrências que justificam a redução do débito autuado, conforme segue reproduzido:

- a) Exercício de 2004 - Vendas - CFOP 6102 - a Nota Fiscal 23, no seu item I, foi emitida em 29/01/04, quando a ocorrência de aquisição (Entrada - NF 382, é de 06/10/04), valor R\$ 181,04;
- b) Exercício de 2004 - Vendas - CFOP 6102 - a Nota Fiscal 26, no seu item 3, emitida em 02/02/04, não possui ocorrência de aquisição, pelo que posso concluir, sem dúvida, tratar-se de produção do estabelecimento (valor R\$ 715,44);
- c) Exercício de 2004 - Vendas - CFOP 6102 - a Nota Fiscal 63, no seu item 1, emitida em 13/02/04,

não possui ocorrência de aquisição (valor R\$ 63,84);

d) Exercício de 2005 - Vendas - CFOP 5102 - a Nota Fiscal 904, no seu item 1, emitida em 21/01/05, não possui ocorrência de aquisição pelo que posso concluir, sem dúvida, tratar-se de produto do estabelecimento (valor R\$ 68,85);

e) Exercício de 2006 - Vendas - CFOP 6108 - a Nota Fiscal 2642, de 09/05/06, no seu item 2, não possui ocorrência de aquisição pelo que posso concluir, sem dúvida, tratar-se de produto do estabelecimento (valor R\$ 51,43);

f) Exercício de 2006 — Vendas — CFOP 6102 - a Nota Fiscal 2856, emitida em 04/08/06, no seu item 1, não possui ocorrência de aquisição anterior a sua data de emissão (valor R\$ 204,00).

g) apresenta novos levantamentos fiscais - somatório dos débitos não sujeitos a dilação do prazo de recolhimento (2004, 2005 e 2006), valores estes que foram incorporados aos levantamentos fiscais — apuração do ICMS (exercícios de 2004, 2005 e 2006).

Conclui dizendo que também esse levantamento será entregue em cópia ao contribuinte, para que possa exercer o direito de defesa, no prazo legal, querendo.

Item 16 do Auto lavrado - Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior.

A autuante argumenta que, com o refazimento dos levantamentos que compõem o item 15 supra descrito, chega-se a retificação dos valores do crédito indevido, conforme evidenciado no levantamento fiscal - apuração do ICMS (2004), ficando reduzido o ICMS devido, fato gerador maio / 04, de R\$ 10.573,06, para R\$ 9.949,63 , mantidos os fundamentos legais originais.

Assevera que para todos os itens contestados acima analisados, será oferecido um novo DEMONSTRATIVO DO DÉBITO, sobre o qual o contribuinte, dentro do prazo legal, poderá se manifestar, querendo.

Finaliza consignando que, após uma análise criteriosa dos argumentos apresentados, no melhor interesse do Estado e sem prejuízo do direito de defesa do contribuinte, de posse do poder fiscalizatório a ele delegado, roga a este Colendo Conselho que julgue o AI. 207090.0001/07-2, PARCIALMENTE PROCEDEnte.

Consta à fl. 1849 dos autos, documento de intimação, devidamente assinado pelo autuado, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para, querendo, se manifestar acerca da informação fiscal, bem como o recebimento das cópias dos novos elementos correspondentes às fls. 1808 a 1848, do presente PAF. O autuado não mais se manifestou nos autos.

Consta, ainda, às fls. 1851 a 1855, relatório de débito do PAF, indicado que o autuado requereu parcelamento de parte do débito reclamado no presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 22 infrações. Totaliza o ICMS reclamado de R\$ 505.892,21 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 23.641,17. Do total das infrações imputadas ao autuado, este só se insurgiu contra as infrações 01, 14, 15 e 16, que juntas totalizam, entre multa por descumprimento de obrigação acessória e ICMS, o crédito tributário de R\$ 46.593,71.

A autuante, em sua informação fiscal, acatou parte dos argumentos do impugnante. Quanto a parcela por ela acatada, apresentou demonstrativos com dados objetivos e explicações detalhadas, indicando as razões e a origem documental para manter os valores e infrações impugnadas pela defesa. O autuado, reconheceu as infrações não impugnadas, e após a informação fiscal, apesar de ter sido intimado a se pronunciar nos autos, não o fez.

Consta que o autuado parcelou o pagamento dos valores, por ele reconhecidos, conforme relatório de débito do PAF constante às fls 1851 a 1855 dos autos.

Diante do exposto, tendo em vista que existe inteira consonância entre o entendimento deste relator e os valores acatados pela autuante, bem como em relação aos valores mantidos das infrações 1, 14, 15 e 16, já que as demais infrações foram acatadas pelo autuado, resta reafirmar basicamente, neste voto, os valores e razões trazidas pela autuante em sua informação fiscal, conforme segue:

A infração 01 atribui ao autuado multa limitada a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período por ter fornecimento informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações. Diante da impugnação e a informação fiscal apresentada, ficou constatado que:

Ficou constatado que entre Janeiro e maio/04, em relação às diferenças das saídas de mercadorias, são pertinentes os argumentos defensivos, conforme demonstrativo do autuante e valores acima, por ele, apresentados para este item;

Entre Janeiro e maio/04, as diferenças apontadas pela autuação, referentes às entradas de mercadorias são: fevereiro/04 - R\$ 2,00 e maio/04 - R\$ 267,45.

Foi demonstrado pelo autuante que subsiste a diferença de R\$ 2,00, apontada na autuação, referente a fevereiro/04, resultante da análise do livro de apuração do ICMS, referente a fevereiro/04, comparando o valor lançado no CFOP 1556, folha 644 e o constante do mesmo CFOP, no recibo do Sintegra da folha 1575.

Quanto à diferença referente a maio/04, foi devidamente informada, acatando, portanto, os argumentos do impugnante, bastando para tanto a comparação da folha 651 (LRAICMS maio/04) deste processo com o recibo do Sintegra, da folha 1581, no CFOP 1201.

O impugnante reconhece a diferença apontada em junho/04, conforme pode ser verificado às folhas 653 e 1583, deste processo, no valor de R\$ 600,00. Ficam mantidos os seus valores.

A autuação é insubstancial quanto aos fatos geradores de agosto/04, conforme folhas 658 e 1587, no valor de R\$ 3.355,28; setembro/04, conforme comparativo entre as folhas 660 e 1589, no valor de R\$ 4.272,65; outubro / 04 conforme folhas 663 e 1591, no valor de R\$ 1.700,00 e dezembro/04 conforme folhas 667 e 1595. Assiste, portanto, razão ao contribuinte.

Em 2005, de acordo com o levantamento à folha 213, cabe razão ao contribuinte, quanto a janeiro/05, comparando-se o LRAICMS - CFOP 5101 (folha 671) e o recibo do Sintegra Registro 60 A (assinalado na folha 1596) mais o valor constante do CFOP 5101 (vide folha 1597), verifica-se coincidência de valores, não cabe, portanto, a cobrança da diferença.

Em relação a fevereiro/05, comparando-se o LRAICMS - CFOP 5101 (folha 674) e o Recibo do Sintegra Registro 60 A (assinalado na folha 1598) mais o valor constante do CFOP 5101 (vide folha 1599), verifica-se a coincidência de valores, assistindo razão ao deficiente, não havendo diferença a cobrar.

Quanto a maio/05, comparando-se o LRAICMS - CFOP 5101 (folha 683) e o recibo do Sintegra registro 60 A (assinalado na folha 1604) mais o valor constante do CFOP 5101 (vide folha 1605), verifica-se a existência de coincidência de valores, portanto cabe razão ao contribuinte, não havendo diferença a ser reclamada.

Ainda em 2005 que, conforme levantamento da folha 213 deste processo, em relação às diferenças encontradas nas operações de entradas de mercadorias, entre janeiro e novembro/05, decorreram da não captação dos registros constantes dos CFOP 1653, que foram devidamente transmitidos. Constatou-se as folhas 1597, 1599, 1603, 1605, 1607, 1609, 1611, 1613, 1615, 1617, respectivamente correspondentes aos CFOP e valores lançados. Concluindo, portanto, descobrir a autuação, referente a estes itens, sendo pertinentes os argumentos do impugnante. Em dezembro/05, a diferença decorreu não apenas da falta de captação do registro constante do CFOP 1653, mas também da captação incompleta do registro constante do CFOP 2352 (comparativo das folhas 217 e 1619 deste processo). Assiste razão ao contribuinte, não podendo subsistir a autuação neste item.

Com base no levantamento da folha 223 deste processo, ficou demonstrado não haver diferenças relativas às operações de saídas de mercadorias. Com relação às entradas foram apontadas diferenças pelo autuante, conforme já relatadas.

Comparando o LRAICMS, referente às entradas em 2006, e os recibos do Sintegra, referentes ao mesmo período, consta-se que todos os CFOP e valores, presentes no Livro, também foram informados, nos mesmos valores, através do Sintegra, conforme folha dos autos indicadas pela autuante em relação a cada recibo do Sintegra e valores dos livros. Informações estas constantes da informação fiscal, já relatada. Assiste razão ao contribuinte, não podendo subsistir a autuação nestes itens.

A infração 01, portanto, conforme levantamento ajustado das divergências de dados em arquivo magnético, constante às fl. 1822 a 1824 e demonstrativo de débito ajustado à fl. 1847 dos autos, que originalmente reclamava a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 10.302,70, passa a reclamar à mesma multa no valor de R\$ 30,10.

Já a infração 14, consta que o autuado recolheu a menos do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, tendo em vista que o contribuinte vendeu produtos a este e a outros Estados, utilizando indevidamente a alíquota de 7%, quando deveria ter utilizado 12% ou 17%.

O autuado alega que existem algumas notas fiscais complementares de ICMS relativas às notas fiscais erradas que estão anexadas, assim como cópias do LRS. Apresenta, para tanto, uma relação das referidas notas com seus valores complementares (notas 1605 e 3504). Reconhece o valor reclamado de R\$ 2.586,41, e o restante de R\$ 4.871,66 solicita impugnação. Assiste razão ao contribuinte quanto à redução pretendida, inclusive com a comprovação da autuante de que as diferenças apontadas realmente foram recolhidas, relativas às notas fiscais números: 1605 de 25/11/05 e 3504, de 19/09/06 e notas fiscais complementares, respectivamente números: 2412, em 05/12/05 e 3566, em 27/09/06, constantes às fls. 1644 e 1645 dos autos, lançadas a débito, conforme livro de registro de saídas de mercadorias às fls. 1646 e 1647.

A infração 14, conforme Levantamento Ajustado de Saídas com Erro de Alíquota constante às fls. 1825 a 1827, serviu de base para o Demonstrativo de Débito à fl. 1847, que reclamava originalmente o ICMS no valor de R\$ 6.458,07 passando a reclamar o mesmo imposto no valor de R\$ 1.586,41.

Quanto à infração 15 – foi imputado ao autuado o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, uma vez que o contribuinte usufruiu dos benefícios do Desenvolve, nos termos da Resolução n. 75/2003, desde 28.09.2003 pra produzir parafina auto emulsionável. Assim, utilizou-se indevidamente desse benefício fiscal na parcela não sujeita à dilação de prazo (Crédito de Receita 0806) e, portanto, recolheu o ICMS a menos do que o devido, quando não excluiu do saldo dilatado - e não promoveu o seu recolhimento até o dia 09 do mês subsequente - os valores correspondentes às vendas das mercadorias adquiridos de terceiros e os valores referentes à diferença de alíquota por aquisição interestaduais de produtos destinados a uso/consumo da empresa.

Alega o autuado, à fl. 1571, que, “apesar de no livro e na nota fiscal estar constando o CFOP 5102, 6102, 5108, 6108, a não ser a Nota Fiscal 000063 constante à folha 1690, deste processo, serie 1 de 13/02/04, todos os outros produtos são produtos de sua fabricação. A autuante, diante de tal alegação, e utilizando os arquivos magnéticos transmitidos, relaciona as entradas do contribuinte por exercício, dando destaque para o código do produto (do que resultou o Levantamento Fiscal - Aquisição de Insumos/Mercadorias - conforme Arquivos Magnéticos), que anexou a sua Informação Fiscal, com cópia ao contribuinte, para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Ficou constatado, da comparação dos levantamentos, que os produtos adquiridos, seja para industrialização, comercialização ou como transferência, com um código de produto, foram vendidos pelo mesmo código. Ocorre, entretanto, que existem situações, apontadas pela autuante, que justificam a redução do débito do autuado, conforme segue:

exercício de 2004, vendas com CFOP 6102 - a Nota Fiscal nº 23, no seu item 1, foi emitida em 29/01/04, quando a ocorrência de aquisição de entrada da Nota Fiscal nº 382, é de 06/10/04, portanto, posterior a nota de saída, no valor R\$ 181,04;

exercício de 2004, vendas com CFOP 6102 - a Nota Fiscal nº 26, no seu item 3, no valor R\$ 715,44, emitida em 02/02/04, não possui ocorrência de aquisição, o que leva a conclusão de que se trata de produção do estabelecimento;

exercício de 2004 - vendas com CFOP 6102 - a Nota Fiscal nº 63, no seu item 1, valor R\$ 63,84, emitida em 13/02/04, não possui ocorrência de aquisição o que leva a conclusão de que se trata de produção do estabelecimento;

exercício de 2005, vendas com CFOP 5102 - a Nota Fiscal nº 904, no seu item 1, emitida em 21/01/05, não possui ocorrência de aquisição o que leva a conclusão de que se trata de produção do estabelecimento (valor R\$ 68,85);

exercício de 2006, vendas com CFOP 6108 - a Nota Fiscal nº 2642, de 09/05/06, no seu item 2, não possui ocorrência de aquisição o que leva a conclusão de que se trata de produção do estabelecimento (valor R\$ 51,43);

exercício de 2006, vendas com CFOP 6102 - a Nota Fiscal nº 2856, emitida em 04/08/06, no seu item 1, não possui ocorrência de aquisição anterior à sua data de emissão. Levando a conclusão de que se trata de produção do estabelecimento (valor R\$ 204,00).

A autuante apresenta novos levantamentos fiscais - Somatório dos Débitos Não Sujeitos a Dilação do Prazo de Recolhimento relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, constantes às fls. 1844 a 1846 dos autos, valores estes, que foram considerados nos levantamentos fiscais - Apuração do ICMS concernentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, conforme consta às fls. 1828 a 1830 dos autos.

A infração 15, conforme Demonstrativo de Débito ajustado à fl. 1848, que reclamava originalmente o ICMS no valor de R\$ 19.259,88, passa a reclamar o mesmo imposto no valor de R\$ 18.765,61.

Em relação à infração 16, a autuante imputa ao autuado a utilização indevida crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior, uma vez que o autuado usufruiu dos benefícios do Desenvolve, nos termos da Resolução n. 75/2003, a partir do total mensal por ele apurado, relativo ao meses de janeiro, fevereiro, março e abril, nos livros RAICMS/2004, recolheu valores superiores aos 20% estabelecidos na Tabela I, Classe II da sua Resolução 75/2003 – Código de Receita 0806, em virtude de erro na apuração dos valores do imposto, conforme autuado na infração 15 deste Auto. Os ajustes efetuados pelo autuado, com recolhimentos aparentemente efetuados a maior, foram considerados, constatando-se, então, que no mês de maio/04 (vide LAICMS n 02. fl. 12) houve um crédito indevido;

Em relação a esse item, com o refazimento dos levantamentos que compõem o item 15, supra descrito, chega-se a retificação dos valores do crédito indevido, conforme evidenciado no levantamento fiscal - Apuração do ICMS do exercício de 2004, conste à fl. 1828, ficando reduzido o ICMS devido, fato gerador maio/04, de R\$ 10.573,06, para R\$ 9.949,63.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, que originalmente reclama o ICMS no total de R\$ 505.892,21 e multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 23.641,17, passa a reclamar o ICMS total de R\$ 499.902,86 e multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 13.368,57. Totalizando, entre imposto e multa por descumprimento de obrigação acessória, o valor de R\$ 513.271,43. Devendo ser homologado o quanto recolhido, conforme relatório de débito do PAF, constante às fls. 1851 a 1855 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0001/07-2, lavrado contra ACÓRDÃO JJF Nº 0306-01/07* *

SOLVEN SOLVENTE E QUÍMICOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 499.902,86**, acrescido da multa de 60% prevista nos incisos II, alíneas “a”, “e”, “f”, VII, alíneas “a” e “b” do artigo 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 13.368,57**, previstas nos incisos IX, XI, XIII-A, alínea “f”, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR